

TERCEIRO MODIFICATIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS



**Processo de Recuperação Judicial n. 0300460-44.2017.8.24.0075, em trâmite na
1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão – Santa Catarina**

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores da Classe I (Credores Trabalhistas) da Recuperação Judicial do **GRUPO ITAGRES**, composto pelas empresas cuja qualificação completa encontra-se ao Evento 1 dos autos.

Tubarão/SC, 24 de maio de 2023.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa **INNOVARE – ADMINISTRADORA EM RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA SS – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.828.338/0001-06, com endereço profissional na R. Germano Magrin, n. 100, Centro, Criciúma/SC, CEP 88802-090, representada por **MAURÍCIO COLLE DE FIGUEIREDO E FLÁVIO CARLOS**.

1.1.2 “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴, do mesmo diploma legal.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (24/01/2017).

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

1.1.5 “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

1.1.6 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.7 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.8 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.9 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos.

1.1.10 “Data de Homologação”: significa a data em que proferida a decisão que homologar o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

1.1.11 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi protocolado pelas Recuperandas, ou seja, 24/01/2017.

1.1.12 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

1.1.13 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.14 “Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial” ou “Modificativo” ou “MPRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas.

1.1.15 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 0300460-44.2017.8.24.0075, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

1.1.16 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste MPRJ, ou seja, o Grupo Itagres.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.2 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I⁵, do §1º do art. 189 da LREF, na forma determinada no art. 132 do Código Civil⁶, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Modificativo cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

⁵ I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

⁶ Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PRESENTE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SINGELAS ALTERAÇÕES NO PLANO MODIFICATIVO ACOSTADO AOS AUTOS NO EVENTO 4350

Em 04/07/2017, as Recuperandas, em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/05, apresentaram nos autos da Recuperação Judicial o seu Plano de Recuperação Judicial (**Evento 142 – INF1145**), o qual veio a sofrer algumas alterações através do Primeiro Plano Modificativo acostado ao feito em 13/07/2018 (**Evento 370 – INF2101**). No plano, restou previsto que o início dos pagamentos dos créditos submetidos à Classe I – Credores Trabalhistas, se daria tão logo fosse certificado o trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano, decisão esta proferida na data de 17/02/2020 (**Evento 765**).

Face à mencionada decisão, foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento por parte de alguns credores – inclusive, pelo credor **Cavallazzi, Andrey, Restanho e Araújo Advocacia S/S**, justamente em relação ao início do pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas (Agravo de Instrumento n. 4002774-91.2020.8.24.0000) – sendo certo que, um dos recursos, ainda pende de julgamento definitivo do mérito, motivo pelo qual o trânsito em julgado até o presente momento não ocorreu, e, conseqüentemente, nem o início do pagamento do Plano de Recuperação Judicial com relação aos créditos de natureza trabalhista.

Além disso, tal fato (o início do pagamento do Plano) também foi objeto de insurgência pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e de Cerâmica Branca e Vermelha de Tubarão/SC** (**Eventos 2159, 2197 e 2534**, dos autos da presente Recuperação Judicial), ocasiões em que o Sindicato expôs seu descontentamento acerca das premissas do Plano, especialmente no que toca à Classe I – Credores Trabalhistas.

Diante de tal imbróglio, considerando que o início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas fora totalmente condicionado ao trânsito em julgado da decisão que o homologou, o qual ainda não ocorreu em razão da pendência do julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento de n. 4002753-18.2020.8.24.0000, interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, bem como, tendo em vista a intenção das Recuperandas em iniciarem o quanto antes o pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas, necessário se

faz submeter a questão aos credores novamente, uma vez que é sabido que para implementar quaisquer alterações no Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado, deve ser designada Assembleia Geral de Credores para apreciação da alteração pretendida.

Posto isso, pleiteou-se nos autos da Recuperação Judicial a designação de nova Assembleia Geral de Credores (**Evento 3244**), pedido este devidamente deferido através da decisão prolatada ao **Evento 4095**, motivo pelo qual as Recuperandas apresentaram no **Evento 4350** a proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial no tocante às condições de pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas, as quais sofreram pouquíssimas novas alterações, tornando necessária a apresentação do presente modificativo consolidado.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo do Grupo Itagres CONVIDAM todos os credores trabalhistas à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, considera e aproveita todas as demais condições contidas no Plano original já apresentado nos autos do processo de Recuperação Judicial, no que se refere às demais classes de credores, seja quanto a matéria de fato ou de direito, restando alteradas somente as disposições constantes no presente modificativo, especificamente nas condições de pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas.

4. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES TRABALHISTAS QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente a data de publicação da decisão que o homologar, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema “*eproc*”, a data base é o dia 20 do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Modificativo.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Modificativo, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este MPRJ – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos na mesma classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03. Os créditos cobrados por meio de ações trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Modificativo, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

Premissa 04. Os valores depositados nos autos de n.ºs. 5000043-60.2009.8.24.0075 e 5000006-04.2007.8.24.0075, que se tratam de Cumprimentos de Sentenças movidos pela Recuperanda TB Sul em face do Banco do Brasil, tramitando perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Tubarão/SC, por configurar quantia incontroversa devida pela Instituição Financeira à Recuperanda, serão imediatamente remetidos aos autos da Recuperação Judicial tão logo homologado o presente Plano Modificativo, a fim de subsidiar integralmente o pagamento dos credores integrantes da Classe I – Credores Trabalhistas, de modo que, proferida decisão homologatória, deve ser expedido ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Tubarão/SC, para que transfira a integralidade dos valores lá depositados. Como o montante a que nos referimos nesta premissa é suficiente para o pagamento da totalidade das verbas trabalhistas já liquidadas, quando da transferência dos valores para os autos da recuperação, os pagamentos serão acelerados, para a mais rápida quitação do endividamento.

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

As verbas rescisórias concursais, inclusive honorários advocatícios, serão pagas da seguinte forma:

- R\$ 0 à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será mantido o disposto no Plano de Recuperação Judicial já aprovado, ou seja, 20% de deságio e pagamento em uma única parcela;

- R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será pago com 30% de deságio e em 4 (quatro) parcelas;
- Acima de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) o deságio aplicado será de 35% com parcelamento em 12 (doze) meses.

Os credores detentores de créditos que excedam 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão, até este limite, tratados como crédito trabalhista na forma acima apontada, e o valor remanescente receberá o mesmo tratamento conferido aos credores quirografários, na forma do Plano de Recuperação Judicial já aprovado.

Todas as demais verbas trabalhistas (que não as rescisórias) sofrerão deságio de 50% com pagamento em 12 (doze) meses.

No que se refere ao FGTS, as Recuperandas efetuarão o pagamento diretamente na Caixa Econômica Federal, salvo quaisquer impedimentos relativos a questões burocráticas e institucionais da própria casa bancária. Como exceção, os créditos de FGTS constantes das certidões de habilitações de créditos, serão pagos como verbas trabalhistas, diretamente aos reclamantes e nos moldes do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial. Assim que os pagamentos ocorrerem, o juízo da Recuperação Judicial enviará a CEF o comunicado acompanhando do respectivo comprovante de depósito.

O FGTS, não constante de certidões de habilitação de crédito, dos funcionários os quais já foram desligados das empresas Recuperandas, serão quitados em até 20 (vinte) parcelas. Em relação aos trabalhadores que permanecem nos quadros funcionários das companhias, o FGTS será parcelado em 60 (sessenta) meses, respeitando as normas da Caixa Econômica Federal.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos trabalhistas na forma deste Plano Modificativo. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

- (i) **Meios de Pagamento:** Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.
- (ii) **Contas Bancárias dos Credores:** Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante o peticionamento nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Itagres (n. 0300460-44.2017.8.24.0075) ou através de contato eletrônico, para os e-mails fornecidos na “cláusula 10”. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.** Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.
- (iii) **Data do Pagamento:** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.
- (iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos:** Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à

incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

7. **EFEITOS DO PLANO**

7.1 **VINCULAÇÃO DO PLANO**

As disposições deste Plano Modificativo vinculam as Recuperandas e os Credores Trabalhistas, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

7.2 **NOVAÇÃO**

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

7.3 **QUITACÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano Modificativo acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

8. **“DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano Modificativo, as Recuperandas apõem o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br**

Tubarão/SC, em 24 de maio de 2023.

TB NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S/A. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ: 05.214.228/0001-06

TB COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ: 75.291.518/0001-20

TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S/A. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ: 82.584.764/0001-36

SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ: 18.147.627/0001-35

CERÂMICA CEDISA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ: 75.490.110/0001-88

MINERAÇÃO LOGHI LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ: 77.911.014/0001-91

MINERAÇÃO TUBARÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ: 78.983.244/0001-29

FRANCISCO RANGEL EFFTING

OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO

OAB SC 19.174